ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO SÃO JORGE

SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI – ME

EMPRESA SÃO JORGE DE TRANSPORTES LTDA

TRANSPORTES TOMÁZ LTDA. – EPP

COMPOSTO DE:

- (I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação;
- (II) Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica (Anexo I);
- (III) Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor (Anexo II).

SÃO JORGE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 03.777.492/0001-14, com sede na Rua São Miguel, nº. 80, no Bairro Três Vendas, CEP 96065-540, no Município de Pelotas/RS; EMPRESA SÃO JORGE DE TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 89.436.364/0001-22, com sede na Rua São Miguel, nº. 120, no Bairro Santa Terezinha, CEP 96065-540, no Município de Pelotas/RS; e TRANSPORTES TOMÁZ LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 91.239.988/0001-00, com sede na Avenida Presidente João Goulart, n.º 2.100, no Bairro Centro, CEP 97574-320, no Município de Santana do Livramento/RS, neste ato denominadas como "GRUPO SÃO JORGE", apresenta seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos que passa a expor:

PREÂMBULO

Considerando que:

- a) Em função das dificuldades narradas na petição inicial, o Grupo São Jorge Em Recuperação Judicial ingressou, em 17/09/2018 com o Pedido de Recuperação Judicial.
- **b)** O processo restou distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro da cidade de Pelotas/RS, tombado sob nº 022/1.18.0012075-1, posteriormente convertido em processo digital tombado sob o nº 5000103-64.2018.8.21.0022.
- c) Atendidos os pressupostos legais esculpidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, restou deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial, o Dr Luis Henrique Guarda, que, prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.
- d) A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada em 08/11/2018, publicada em 09/11/2018.
- e) Consoante determinação elencada no artigo 53 da Lei 11.101/05, o grupo autor tem o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da decisão que deferiu o processamento, para apresentar o Plano de Recuperação Judicial.
- f) O Grupo São Jorge busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial (ii) manter-se como fonte de geração

de riquezas, tributos e empregos, e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;

g) Para tanto, o Grupo São Jorge – Em Recuperação Judicial, apresenta seu plano de recuperação judicial atendendo aos requisitos do artigo 53 da Lei de Falências, de forma que (i) pormenorize os meios de recuperação a serem empregados; (ii) seja viável; (iii) seja acompanhado de laudo (que demonstre a viabilidade econômica da empresa) e de laudo de avaliação de seus bens e ativos (que demonstre que a recuperação é a melhor alternativa aos credores); e (iv) contenha proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

O Grupo São Jorge – Em Recuperação Judicial submete o seu Plano de Recuperação Judicial à aprovação em eventual Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei 11.101/05, e à subsequente homologação judicial, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

<u>Visão geral das medidas de recuperação</u>. O Plano utiliza como meios de recuperação a concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos das empresas.

<u>Captação de novos recursos.</u> O grupo poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro.

Providências destinadas ao reforço do Caixa. O grupo está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar seu caixa. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos, foram algumas das medidas já adotadas.

Reorganização societária. As empresas recuperandas que compõem o Grupo São Jorge estão autorizadas a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral e/ou cessão de quotas, como forma de dar pleno cumprimento às disposições deste Plano de Recuperação Judicial.

Alienação de bens e de ativos. A empresa poderá alienar ativos operacionais e não operacionais para destinar recursos ao pagamento dos credores, ao pagamento de dívidas extraconcursais e/ou recomposição do fluxo de caixa. A forma de pagamento dos credores através do fruto da alienação de ativos será mediante simples antecipação ou mediante leilão reverso. Por leilão reverso se tem quitação de dívidas, já parceladas e/ou desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A utilização de antecipação de pagamentos ou de leilão reverso será determinada pelas circunstâncias do momento em que alienação de ativos for realizada, sempre respeitando-se a vontade dos credores e evitando privilégio de credores.

Forma de alienação de UPI. A modalidade de unidade produtiva isolada (UPI) que poderá ser utilizada, será com base nas ações das sociedades que vierem a ser constituídas. Para perfeito esclarecimento, havendo deliberação pela alienação de subsidiária, dar-se-á através das ações da sociedade subsidiária constituída. A alienação se dará de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da recuperanda, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005. Os frutos das alienações serão destinados diretamente à satisfação dos credores conforme as modalidades de pagamentos descritas no presente plano de recuperação judicial. A forma de pagamento do preço da(s) UPI(s) pode se dar a prazo, desde que as parcelas do pagamento viabilizem pagamento dos credores estabelecido neste plano e desde que o valor e que o número de parcelas não ultrapasse o prazo de pagamento dos credores previsto para cada uma das classes neste plano.

Alienação de bens e ou Arrendamento de Unidades Produtivas Isoladas. Um dos meios de recuperação a ser utilizado pela Empresa em Recuperação será através da alienação de Unidade Produtiva Isolada, nos termos do art. 60, parágrafo único, art. 141, II, da Lei 11.101/2005, c/c art. 133, § 1°, do Código Tributário Nacional, respeitadas as modalidades previstas no art. 142 da Lei 11.101/05.

Da caracterização das unidades produtivas isoladas. Poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários. A individualização destas unidades levará em conta a alocação de bens, sua destinação, bem como a sua atividade empresarial, formando-se assim a constituição de unidades produtivas isoladas: a) duas unidades produtivas isoladas imobiliárias, constituída através de bens e direitos imobiliários, oriundos da operação comercial da recuperanda; 2) uma unidade produtiva isolada operacional, constituída através de bens da

atividade operacional realizada na Comarca de Pelotas; e 3) uma unidade produtiva isolada operacional, constituída através de bens da atividade operacional realizada na Comarca de Santana do Livramento.

Das unidades produtivas isoladas imobiliárias.

- a) A unidade produtiva isolada é caracterizada pelos imóveis tombados sob o nº 21.857, 20.004, 19.814, 15.093, 7.285, 6.791 e 6.790, todos registrados no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Cascavel/PR, representado por um terreno com área total de 3.302,59 (três mil trezentos e dois mil e cinquenta e nove metros quadrados), localizada na Rua União 355, Bairro XIV de novembro na Cidade de Cascavel/PR. A unidade produtiva, com capacidade para desempenhar de modo independente e autônomo um objeto mercantil, industrial ou de serviços, é avaliada em R\$ 1.531.136,00 (um milhão quinhentos e trinta e um mil cento e trinta e seis reais), conforme laudo de avaliação trazido aos autos.
- b) A unidade produtiva isolada é caracterizada pelo imóvel tombado sob o nº 8193, registrado no Registro de Imóveis de Santana do Livramento, representado por um terreno com edificação área total de 1.360,00 (mil trezentos e sessenta metros quadrados), localizada na Avenida João Belchior Goulart, nº 2100, CEP 97.574-000, na Cidade de Santana do Livramento/RS. A unidade produtiva, com capacidade para desempenhar de modo independente e autônomo um objeto mercantil, industrial ou de serviços, é avaliada em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), conforme laudo de avaliação trazido aos autos.

Forma de alienação das unidades produtiva isoladas imobiliárias. A alienação das UPIs imobiliárias, quando implementadas pela Recuperanda, respeitarão uma das modalidades previstas no art. 142 da Lei 11.101/05, observando-se as avaliações apresentadas acima apresentada junto ao laudo de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda (anexo II). As alienações, que não poderão ser realizadas com valor inferior a 85 % (oitenta e cinco por cento) do valor de avaliação, se darão de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da recuperanda, de qualquer natureza, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005. As condições relativas ao prazo e a possibilidade de utilização de créditos como lanço e demais deverão ser definidas no edital.

Forma diversa de alienação da unidade produtiva isolada imobiliárias. Devidamente justificado e fundamentado nos autos, caso as Unidades Produtivas Isoladas não alcancem, nas modalidades previstas no art. 142, lanço superior a 85% do valor da avaliação dos imóveis, após concordância do administrador judicial, poderá ser estabelecida por venda direta ou forma diversa a alienação da unidade produtiva isolada. A alienação, também na modalidade diversa, se

dará de forma livre de quaisquer ônus e insdisponibilizações, e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da recuperanda, de qualquer natureza, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Da destinação do produto da alienação das UPIs imobiliárias. A integralidade dos frutos da alienação da unidade produtiva isolada será destinada integralmente para os credores financeiros extraconcursais, notadamente titulares de alienações fiduciárias de veículos. Na hipótese do valor destinado à amortização do credor com garantia real ser suficiente para quitação da dívida, este saldo será acrescido ao fluxo de caixa da empresa para renovação da frota.

<u>Das unidades produtivas isoladas operacionais.</u> A individualização destas unidades levará em conta a alocação de bens, sua destinação, bem como a sua atividade empresarial, formandose assim a constituição de duas unidades produtivas isoladas, constituídas através de bens da atividade operacional desenvolvidas nas comarcas de Pelotas e Livramento.

Forma de alienação da unidade produtiva isolada operacional. A alienação das UPIs operacionais, quando implementadas pela Recuperanda e após as tratativas estabelecidas com a administração pública para transferência do controle acionário, ao teor do que estabelece os artigos 27 e 27-A da Lei 8.987/95, respeitarão uma das modalidades previstas no art. 142 da Lei 11.101/05, observando-se a avaliação pelo método do fluxo de caixa descontado a ser realizado futuramente e devidamente colacioando aos autos. As alienações, que não poderão ser realizadas com valor inferior a 85 % (oitenta e cinco por cento) do valor de avaliação, se darão de forma livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da recuperanda, de qualquer natureza, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005. As condições relativas ao prazo e a possibilidade de utilização de créditos como lanço e demais deverão ser definidas no edital.

Forma diversa de alienação da unidade produtiva isolada operacional. Devidamente justificado e fundamentado nos autos, caso as Unidades Produtivas Isoladas não alcancem, nas modalidades previstas no art. 142, lanço superior a 85% do valor de suas avaliações, após concordância do administrador judicial, poderá ser estabelecida por venda direta ou forma diversa a alienação da unidade produtiva isolada. A alienação, também na modalidade diversa, se dará de forma livre de quaisquer ônus e insdisponibilizações, e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações da recuperanda, de qualquer natureza, na forma dos artigos 60, parágrafo único, e 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Da destinação do produto da alienação. A integralidade dos frutos da alienação das unidades produtivas isoladas será destinada para os credores financeiros extraconcursais, notadamente titulares de alienações fiduciárias de veículos. Na hipótese do valor destinado à amortização do credor com garantia real ser suficiente para quitação da dívida, este saldo será acrescido ao fluxo de caixa da empresa para renovação da frota.

CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Reestruturação de créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Eventuais créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre a empresa e o respectivo credor.

Opções de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuidas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação em Assembleia-Geral de Credores, caso outra forma não seja indicada na respectiva previsão. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será possível de retratação com a concordância das recuperandas.

<u>Início dos prazos para pagamento</u>. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador

Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

<u>Data do pagamento</u>. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Antecipação de pagamentos. O grupo poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser simples, pelo valor desagiado e parcelado da dívida, ou mediante leilão reverso, mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva após a homologação do quadro geral de credores, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes, sendo desnecessário o ajuizamento de habilitação retardatária, caso anuentes Recuperandas e Administrador Judicial com a retificação do QGC.

<u>Valor mínimo da parcela</u>. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

<u>Compensação</u>. O grupo poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra as empresas, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

<u>Créditos Trabalhistas Próprios</u>. Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) mediante compensação de

eventuais créditos ou adiantamentos; (ii) credores de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão integralmente em até um ano da homologação do Plano de Recuperação Judicial; (iii) credores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) receberão na forma do item "ii" anterior, e, sobre o saldo, será aplicado um desconto de 80% (oitenta por cento), que deverá ser pago no mesmo prazo de até um ano da homologação do Plano de Recuperação Judicial

Quadro resumo: Credores Trabalhistas até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)		
Deságio	Sem deságio	
Carência	Sem carência	
Prazo de Pagamento	Até 1 (um) ano	
Atualização	Sem correção	
Periodicidade de amortização	Anual	

Quadro resumo: Saldos Credores Trabalhistas acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)		
Deságio	80% sobre o saldo	
Carência	Sem carência	
Prazo de Pagamento	Até 1 (um) ano	
Atualização	Sem coração	
Periodicidade de amortização	Anual	

Créditos Trabalhistas Derivados de Condenações Solidárias e/ou Subsidiárias de Terceiros. Os credores trabalhistas, cujos créditos sejam oriundos de condenações solidárias e/ou subsidiárias de outras empresas, que não as autoras, serão pagos da seguinte forma: (i) mediante a aplicação de 90% (noventa por cento) de deságio; (ii) compensação de eventuais créditos; (iii) prazo de pagamento do saldo em até um ano da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

<u>Créditos com Garantia Real.</u> Não exitem credores atualmente classificados nesta classe. Caso haja alguma decisão judicial que modifique e/ou reclassifique o crédito para a classe com garantia real, conforme inciso II do art. 41 da Lei 11.101/05, este receberá da mesma forma que os créditos quirografário, conforme capítulo V do presente Plano de Recuperação Judicial.

CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS <u>Divisão dos credores quirografários</u>. O plano prevê a classificação dos Credores Quirografários Financeiros e Operacionais. A classificação dos quirografários se justifica pela necessidade das empresas de manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais e financeiros, de ter à sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do Plano ou para recomposição do capital de giro, bem como pela sua preocupação em atender aos credores de menor crédito, justamente aqueles que mais sofrem os efeitos da recuperação judicial, ou aqueles cujos créditos derivam de repasses de recursos oficiais.

Assim, os credores quirografários financeiros são classificados em:

(i) Financeiros até R\$ 150.000,00; e

(ii) Financeiros acima de R\$ 150.000,01

Os Credores Financeiros acima de R\$ 150.000,01 são aqueles que se comprometem à prestação de serviços, tais como operacionalização da folha de pagamento, operação de fechamento de câmbio pronto, serviços de cobranças, e também se comprometem a disponibilizar novos créditos após a homologação do Plano, em condições de mercado favoráveis – assim entendidas as melhores condições de financiamento oferecidas pela instituição financeira a clientes do mesmo porte da recuperanda.

Os Credores Financeiros até R\$ 150.000,00 são aqueles que, além do valor do crédito, não se classificam na modalidade acima referida.

Por sua vez, os credores quirografários operacionais são classificados em:

- (i) Operacionais Parceiros; e
- (ii) Operacionais Ordinários.

Os Credores Operacionais Parceiros são aqueles que mantiveram relações comerciais com as recuperandas após o ajuizamento da recuperação judicial.

Os Credores Operacionais Ordinários são aqueles que não se classificam na modalidade acima referida.

<u>Credores Quirografários Financeiros até R\$ 150.000,00</u>. Os credores quirografários financeiros até R\$ 150.000,00 serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 70% (setenta por cento); (ii) carência de 02 (dois) anos contados após o trânsito em julgado da decisão que

homologar o plano de recuperação judicial; (iii) prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após o término no período de carência; (iv) com atualização de TR + 3% a.a; (v) período de amortização anual.

Quadro resumo: Credores Quirografários Financeiros até R\$ 150.000,00		
Deságio	70%	
Carência	2 (dois) anos	
Prazo de Pagamento	Até 10 (dez) anos	
Atualização	TR + 3% a.a	
Periodicidade de amortização	Anual	

Credores Quirografários Financeiros acima de R\$ 150.000,01. Os credores quirografários financeiros acima de R\$ 150.000,01 serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 25% (vinte e cinco por cento); (ii) carência de 6 (seis) meses contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; (iii) prazo de pagamento de até 75 (setenta e cinco) parcelas mensais; (iv) com atualização de TR + 8% a.a após os primeiros 12 meses de pagamento; (v) período de amortização anual.

Quadro resumo:		
Credores Quirografários Financeiros acima de R\$ 150.000,01		
Deságio	25%	
Carência	6 (seis) meses após a	
	homologação do plano	
Prazo de Pagamento	75 (setenta e cinco) parcelas	
	mensais	
Atualização	TR + 8% a.a, após os	
	primeiros 12 meses de	
	pagamento	
Periodicidade de amortização	Anual	

Credores Quirografários Operacionais Parceiros. Os credores quirografários operacionais parceiros serão pagos da seguinte forma (i) deságio de 25% (vinte e cinco por cento); (ii) carência de 6 (seis) meses contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; (iii) prazo de pagamento de até 75 (setenta e cinco) parcelas mensais; (iv) com atualização de TR + 8% a.a após os primeiros 12 meses de pagamento; (v) período de amortização anual.

Quadro resumo:		
Credores Quirografários Operacionais Parceiros		
Deságio	25%	
Carência	6 (seis) meses após a	
	homologação do plano	
Prazo de Pagamento	75 (setenta e cinco) parcelas	
	mensais	
Atualização	TR + 8% a.a, após os	
	primeiros 12 meses de	
	pagamento	
Periodicidade de amortização	Anual	

<u>Credores Quirografários Operacionais Ordinários</u>. Os credores quirografários operacionais ordinários serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 70% (setenta por cento); (ii) carência de 02 (dois) anos contados após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; (iii) prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após o término no período de carência; (iv) com atualização de TR + 3% a.a; (v) período de amortização anual.

Quadro resumo: Credores Quirografários Operacionais Ordinários		
Deságio	70%	
Carência	2 (dois) anos	
Prazo de Pagamento	Até 10 (dez) anos	
Atualização	TR + 3% a.a	
Periodicidade de amortização	Anual	

CAPÍTULO VI CRÉDITOS DAS ME/EPP

<u>Credores enquadrados como ME/EPP</u>. Os credores Microempresa e Empresas de Pequeno Porte que se enquadram na classe prevista no inciso IV do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) carência de 01 (um) ano contado a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial; (iii) prazo de pagamento de até 05 (cinco) anos contado a partir do final do período de carência; (iv) com atualização de TR + 3% a.a; (v) período de amortização anual.

Quadro resumo: Credores ME/EPP		
Deságio	sem deságio	
Carência	1(um) ano	
Prazo de Pagamento	Até 5 (cinco) anos	
Atualização	TR + 3% a.a	
Periodicidade de amortização	Anual	

CAPÍTULO VII EFEITOS DO PLANO

<u>Vinculação do Plano</u>. Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda, aos seus controladores, às suas controladas, coligadas, afiliadas e a outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, a seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão suspensas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à

recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamente da recuperação judicial.

Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, § 3° e §4° da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir ("Credores Aderentes"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial. Será facultado aos credores aderentes, que se enquadrarem nos mesmos critérios dos credores quirografários operacionais parceiros, a utilização do crédito como lanço em eventual alienação de Unidade Produtiva Isolada (UPI).

Modificação do Plano na assembleia geral de credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou § 1º, da LREF.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

<u>Divisibilidade das previsões do plano</u>. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO VIII LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

Laudos. O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de

avaliação dos seus bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial,

contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

Teste de razoabilidade do Plano (best interest). Os laudos referidos demonstram

inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os

envolvidos (best interest) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em

vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A

recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação das empresas.

Pelotas/RS, 8 de fevereiro de 2022.

GABRIEL NOGUEIRA SALUM OAB/RS 63.466

Bruno Possebon Carvalho OAB/RS 80.514

João Carlos M. Miranda CRC/RS 37.218 MARIANA DAHER MIRANDA CRC/RS 96.793

DIEGO LEANDRO MALGARIZI OAB/RS 90.107